



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 966

00049 ETIQUETA

DATA
18/05/2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 966, de 2020.

AUTOR
Dep. Félix Mendonça Júnior

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Inclua-se no art. 1º desta medida provisória:

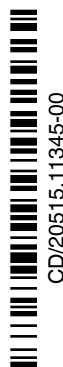
Art.1º.....
.....

§ 3º A atuação de órgãos de controle privilegiará ações de prevenção antes de processos sancionadores.

§ 4º A análise da regularidade da decisão não poderá substituir a atribuição do agente público, dos órgãos ou das entidades da administração pública no exercício de suas atribuições e competências.

JUSTIFICATIVA

O Poder Executivo, ao publicar a presente medida provisória, justificou a medida considerando que o agente público, “poderá tomar decisões contrárias a parâmetros antes conhecidos e que, por isso, a legislação existente, pensada para situações ordinárias, é insuficiente para atender as particularidades do momento.”



CD/20515.11345-00

Explica que a medida é para que os gestores possam, para salvar vidas e evitar um colapso econômico no país, **ter um “altíssimo grau de segurança jurídica” e “que sejam livres de amarras futuras de processos de responsabilização”**.

Assim, o objetivo do Poder Executivo é relativizar a responsabilidade civil e administrativa dos agentes públicos pelos atos e omissões praticados no enfrentamento da emergência de saúde pública e no combate aos efeitos econômicos e sociais decorrentes da pandemia da COVID-19.

Para isso, propõe que os agentes públicos somente sejam responsabilizados nas esferas civil e administrativa se agirem ou se omitirem **com dolo ou erro grosseiro** pela prática de atos relacionados com as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública e ao combate aos efeitos econômicos e sociais decorrentes da pandemia da covid-19.

Quanto à justificativa de que a legislação pátria é insuficiente, discordamos. Além de suficiente, nossa legislação é moderna, garantindo um altíssimo grau de segurança jurídica para que o agente público atue de forma independente, técnica e que somente venha a ser punido em casos onde exista dolo ou erro grosseiro. Vejamos:

A Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro –LINDB –(Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942), já garante, em seu artigo 28, que: **“O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”**.

Não fosse o bastante, em 10 de junho de 2019, o poder executivo publicou o Decreto nº 9.830, que regulamenta o disposto nos art. 20 ao art. 30 da LINDB, e do qual foram extraídos algumas regras constantes na presente MPV.

Nesse ponto, vislumbramos que a medida provisória deixa de prestigiar os órgãos de controle externo, que podem e devem contribuir como instrumento de análise e regularidade das decisões tomadas pelos gestores públicos.

No contexto de reconhecimento e decretação do estado de calamidade pública, onde ocorre o rompimento temporário de regras relacionadas ao teto de gastos, dispensa de licitação e outras regras administrativas, nada mais coerente do que a atuação de órgãos de controle em ações de prevenção antes de processos sancionadores.

Assim, sugerimos o controle concomitante (pari passu), efetuado no momento em que a conduta administrativa está sendo praticada, em caráter preventivo e com o intuito de coibir irregularidades antes que se perpetuem.

Não podemos retroceder no combate a fraudes e a desvios de dinheiro público, principalmente em um momento onde estamos enfrentando uma emergência em saúde pública, muito menos fornecer um cheque em branco aos gestores sem o devido acompanhamento mínimo, aquele possível dentro da estrutura de controle que a administração pública já possui, seja através do Tribunal de Contas da União, Estados e Municípios ou dos demais órgãos de controle disponíveis.

Criar uma “anistia” para os gestores em plena pandemia poderá trazer um efeito contrário ao esperado pelo Poder Executivo. Poderá criar um “lapso temporal de impunidade” para que agentes públicos ajam sem medo de qualquer punição ou dever de indenização. A sociedade ficará alijada de buscar a responsabilização de agentes que lesionem seus direitos em um momento de extrema vulnerabilidade.

Assim, para minimizar os efeitos negativos desta medida, diminuindo de alguma forma os casos de impunidade nela propostos, sugiro que os atos praticados pelo agente público possam ser acompanhados pelos órgãos de controle competentes, preferencialmente de forma preventiva. Para isso, conto com o apoio dos nobres pares.

Deputado Félix Mendonça Júnior
PDT/BA

